



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

Processo: 1.569/2023.

Recorrente: Anísio Dutra Construtora Ltda

Recorrida: Arausolar Tecnologia Ltda

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 10 de julho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 25 de julho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Evosolar Energia Solar Ltda pelo melhor lance de R\$ 310.900,00. No entanto, após recursos impetrados, a empresa Evosolar Energia Solar Ltda passou à condição de inabilitada sendo o certame reaberto no dia 05/10/2023 para análise das propostas e documentos das empresas subsequentes na ordem de classificação.

Reiniciado o certame, restou provisoriamente vencedora a empresa Arausolar Tecnologia Ltda com o valor de R\$ 379.000,00.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa Anísio Dutra Construtora Ltda se manifestou no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 23 de outubro do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, requer a recorrente a desclassificação e inabilitação da empresa provisoriamente vencedora, pelos motivos a seguir:

- acerca de sua desclassificação, alega que o módulo fotovoltaico constante da proposta da recorrida apresenta divergência com sua certificação cadastrada junto



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

ao INMETRO. O primeiro faz referência a um módulo MONOFACIAL, já o Inmetro registra ser BIFACIAL. Dessa forma, entende que o produto não atende estritamente às características técnicas exigidas no edital.

- acerca de sua inabilitação, alega:
 - que o alvará apresentado como comprovante de inscrição municipal apresenta endereço divergente do atual, logo, desatualizado, o que torna o documento sem validade legal, estando em desacordo com o exigido no item 9.9.1, “b” do Edital;
 - que a Arausolar deixou de anexar o comprovante de Inscrição Estadual, desatendendo ao exigido no item 9.9.1, “b” do Edital; e
 - que o valor do capital social informado no balanço diverge do apresentado no contrato social.

No final, pede a retificação da classificação e da habilitação da empresa Arausolar Tecnologia Ltda tornando-a desclassificada e inabilitada do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida alega em suas contrarrazões:

- quanto à sua desclassificação, que o Memorial Descritivo apresenta um erro material ao dizer que o módulo fotovoltaico deverá ser “feito de silício MONO”, uma vez que o MONO se refere a “MONOCRISTALINO” e não a “MONOFACIAL” como alega o recorrente. Dessa forma, o oferecido atende rigorosamente à exigência editalícia;
- quanto à sua inabilitação, alega:
 - que o item 9.9.1, “b” do Edital tem o “objetivo exclusivo de atestar a inscrição junto às Fazendas Públicas, sem impotar sua validade”, e que o art. 42 da LC 123/06 assegura às pequenas empresas o benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista quando da assinatura do contrato; e
 - que a atualização contratual que resultou na alteração do capital social foi realizada no exercício de 2023 e o balanço apresentado faz referência ao ano de 2022, motivo pelo qual apresentam valores divergentes.

Por fim, requer a observância do art. 42 da LC 123/06, a rejeição das alegações da recorrente quanto à divergência do valor do capital social apresentado no balanço e no contrato social e que seja mantida sua Habilitação por estar em estrita conformidade com as disposições editalícias e normativas aplicáveis.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa ANÍSIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na décima primeira colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 403.608,00 (quatrocentos e três mil seiscientos e oito reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** Intenção de registro de recurso em virtude da empresa por ora vencedora ofertar equipamento que não tende aos requisitos pré-estabelecidos no Edital.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao pedido de desclassificação da recorrida pelo fato de o produto ofertado não atender ao exigido, por ser tratar de questão técnica, o mesmo foi encaminhado ao setor responsável que, através do Engenheiro Eletricista responsável, concluiu que o produto “ATENDE” às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Quanto ao pedido de inabilitação por apresentar, a título de comprovação de inscrição municipal, alvará sem validade e não apresentar comprovante de inscrição estadual, vejamos o que diz o Edital:

*“9.9.1. b) Apresentação de **inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual** se houver relativo à sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social, com a finalidade de comprovação de inscrição nas respectivas fazendas, independente da validade.”*

Segundo ensinamento de Marçal Justen Filho:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”

Ora, como bem explicita o item em tela, o Edital apenas exige a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal **OU** estadual. Trata-se de uma opção, não sendo necessária a apresentação de ambos, mas de um ou outro ou de ambos.

Como o próprio recorrente afirma em seu recurso, o recorrido apresentou certidão de inscrição municipal, o que já atenderia a exigência da regra editalícia. O fato de a mesma encontrar-se com o endereço desatualizado, como alega a recorrente, não tira o caráter fim do documento que é a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que se comprova com a própria apresentação de certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, uma vez que esta só existe em razão da primeira.

A não apresentação de comprovação de inscrição estadual não seria suficiente para a inabilitação da recorrida uma vez que a municipal foi apresentada.

Ademais, observando o que prega o princípio da razoabilidade, desclassificar uma empresa, cuja proposta comercial seja vantajosa, por ela não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, mesmo que esta empresa apresente provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal e Estadual, uma vez que estas só poderiam ser emitidas se existisse cadastro, iria de encontro com o que prega o Princípio da Razoabilidade, reduzindo a competitividade e a opção de uma melhor compra por parte da Administração.

Segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)”

Ou seja, segundo o julgado acima colacionado, se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista no Regulamento ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, é razoável aceitar.

Podemos citar ainda o caso do Mandado de Segurança nº 5.631 – DF:

“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.” (Mandado de Segurança nº 5.631-DF)”

No caso concreto, a empresa recorrida apresentou no certame todos os documentos exigidos no edital, portanto, não há motivo para a recorrente insistir pela inabilitação da empresa recorrida neste item.

Quanto a divergência apontada entre os valores do capital social informados no balanço e no contrato social, verifica-se que este último sofreu uma alteração, onde o valor do capital social foi aumentado, na data de 17 de maio de 2023. O balanço exigido no edital e apresentado pela recorrida se refere ao exercício do ano de 2022, ano em que ainda vigorava o valor anterior.

Vale registrar que o balanço patrimonial é um relatório contábil que avalia a condição patrimonial e financeira de uma empresa ao final de um período — geralmente, 12 meses.

Dessa maneira, o balanço fornece um quadro geral sobre a situação econômica e contábil da empresa, listando todos os bens, direitos e valores que ela possui em um determinado momento.

Normalmente, o balanço patrimonial é apresentado anualmente e é responsável por representar a evolução contábil do patrimônio, sendo obrigatório por lei a sua divulgação ao fim de cada exercício social.

Com base na [Lei 6.404 de 1976](#), o balanço patrimonial deverá ser apresentado sempre que encerrado o exercício social da empresa, o que no Brasil coincide com o ano calendário normal.

Feitas estas considerações, fica claro que a alteração realizada no capital social se deu no ano de 2023, logo, exercício posterior ao utilizado como base para a confecção do Balanço apresentado pela recorrida, o que torna inviável a apresentação da alteração por um motivo simples de data.

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa ANÍSIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA no enfrentamento do mérito.

VII. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa ANÍSIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa Arausolar Tecnologia Ltda.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 21 de novembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro